

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RENATA PRISCILA LUIZA DA SILVA RAMOS

**ANÁLISE DE (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA  
INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DE DEPENDENTES  
QUÍMICOS FRENTE AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA, DA  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO  
FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA**

VITÓRIA

2022

RENATA PRISCILA LUIZA DA SILVA RAMOS

**ANÁLISE DE (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA  
INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DE DEPENDENTES  
QUÍMICOS FRENTE AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA, DA  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO  
FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito.

Professor Orientador: Profº Dr. Alexandre C. Aguiar Maia.

VITÓRIA

2022

## RESUMO

A internação involuntária trata-se de uma medida aplicável ao tratamento de toxicodependentes, como combate à dependência química, que se sucede sem o consentimento do paciente e a pedido de terceiros. O presente trabalho, portanto, possui como desígnio central a análise da legalidade ou ilegalidade da predita medida em casos de dependência química, respaldando-se nos princípios prescritos na Carta Magna de 1988. Com isso, a pesquisa faz uma precisa análise acerca do embate existente entre direitos fundamentais, quais sejam, o direito à vida, à segurança pública e à dignidade da pessoa humana em contraste à autonomia e à liberdade de locomoção do adicto. Tendo-se como base artigos científicos, pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias, princípios herdados da bioética, sobretudo a legislação brasileira e, em especial, a Constituição Federal Brasileira de 1988, o estudo terá como recorte primordial a análise da constitucionalidade da internação involuntária. Para tanto, a pesquisa foi dividida em três capítulos. O primeiro aborda noções históricas sobre o consumo de drogas e suas implicações. O segundo trata sobre o instituto da internação involuntária, suas modalidades e sua consolidação histórica no ordenamento jurídico brasileiro. O terceiro, e último, traz uma análise da internação involuntária à luz dos direitos e garantias fundamentais.

**Palavras chaves:** Dependência química. Dignidade da pessoa humana. Direito à liberdade de locomoção. Direito à segurança pública. Direito à vida. Drogas. Internação Compulsória.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>04</b>
<b>1 ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO USO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS.....</b>	<b>06</b>
1.1 NOÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O CONSUMO DE DROGAS.....	06
1.2 A DEPENDÊNCIA QUÍMICA E SUAS IMPLICAÇÕES.....	07
<b>2 INSTITUTO DA INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA.....</b>	<b>11</b>
2.1 A INTERNAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	13
2.2 LEI 13.840/2019.....	17
2.2.1 Da internação voluntária.....	17
2.2.2 Da internação involuntária.....	18
2.2.3 Da internação compulsória.....	20
2.2.4 Controvérsias sobre a Lei nº 13.840/2019.....	21
<b>3 ANÁLISE DA INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA A LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>24</b>
3.1 DO DIREITO À VIDA.....	24
3.2 DO DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA.....	25
3.3 DO DIREITO À LIBERDADE.....	27
3.4 EMBATE ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	29
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

Uma pesquisa científica tem como escopo principal conceder explicações a acontecimentos e, por outro lado, dispor reflexões para sua compreensão. Para tanto, o estudo obtém um caráter reflexivo sistemático, controlado e crítico, possibilitando a descoberta de novos dados, relações ou leis, em qualquer esfera do conhecimento (LAKATOS & MARCONI, 1991, p. 34).

Diante disso, consigna-se que o conteúdo alusivo à matéria da internação involuntária é de importante debate e complexidade, o que torna imprescindível uma análise quanto sua legalidade ou ilegalidade, eis que a temática aflige não só aqueles acometidos pela dependência química, decorrente do cerceamento de sua liberdade individual, mas também traz impactos à toda coletividade.

Para tanto, a presente pesquisa tratará sobre o instituto da internação involuntária de toxicodependentes, regulada pela lei Lei nº 13.840/2019, versando acerca do embate existente de direitos fundamentais à vida e à segurança pública, em contraste com princípio da liberdade individual, com enfoque na perspectiva da aplicação de ponderação de interesses à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

O desenvolvimento do estudo se pautará no método dialético, remetendo-se à análise expositiva de um conjunto de ideias, cujas reflexões serão apresentadas sob uma ótica comparativa, visto que toda realidade está sujeita ao princípio da contradição quando aplicada a um determinado contexto social (MEDEIROS, 2019, p. 39).

Com base nisso, será realizado um estudo minucioso da legislação e de princípios constitucionais que detém um liame entre as teses convergentes sobre a temática, resultando numa síntese que responde a este conflito. A partir do método ora apresentado, o escopo final da pesquisa será apresentar uma resposta às questões levantadas, valendo-se de artigos científicos, pesquisas jurisprudências e

doutrinárias, princípios herdados da bioética, sobretudo da legislação brasileira e, em especial, da Constituição Federal Brasileira de 1988.

O referido estudo é de extrema relevância jurídica e social ao passo em que se há o impulsionamento de debates, com maiores ponderações críticas sobre um impasse tão intrincado. Isso se torna pertinente para a solução dos conflitos que envolvem a sistemática da internação involuntária, de modo a aproximar o Poder Judiciário de sua responsabilidade social de zelar pelos direitos e garantias de todos os cidadãos, sob o fito central de instaurar uma ordem pública social.

Sob esse prisma, no primeiro capítulo, traremos noções teóricas e históricas sobre o consumo de drogas, averiguando tópicos alusivos ao número crescente e devastador de dependentes químicos no país. Com isso, analisar-se-á as principais motivações da doença, além de trazer reflexões críticas no que concerne uma das implicações mais gravosas decorrente do uso abusivo de drogas, qual seja, a dependência química.

No segundo capítulo, passa-se a analisar a medida da internação involuntária, sua consolidação histórica, suas modalidades existentes e o seu alicerçamento no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no tocante às modificações trazidas pela Lei 13.840/19, que regulamenta, de forma específica, a internação involuntária de dependentes químicos.

Por fim, no terceiro capítulo, serão apresentadas as principais teses favoráveis e contrárias atinentes à internação involuntária, examinando o embate definido entre o direito à vida e direito à segurança pública, em face do direito à liberdade. Com isso, busca-se a disseminação de reflexões cruciais sobre a legalidade e efetividade da execução da medida, tendo-se como parâmetro aspectos como a adequação, necessidade e a proporcionalidade, de modo a elucidar a problemática suscitada no bojo central da pesquisa.

## **1 ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO USO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS**

### **1.1 NOÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O CONSUMO DE DROGAS**

Primordialmente, insta enfatizar que a presente pesquisa detém como desígnio central a realização de uma análise minuciosa acerca da temática relativa ao crescimento alarmante do uso de drogas no país e suas obscuridades. Isso pois, o uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes não está relacionado apenas à questões relativas ao mundo contemporâneo, posto que a referida óbice, historicamente, se remete a um problema que acompanha simultaneamente a evolução do ser humano.

A vista disso, é possível inferir que o consumo pessoal de drogas possui forte relação com motivações culturais que giram em torno do enfrentamento de problemas pessoais e sociais, intentando obter a transgressão ou a transcendência. (NOVAES, 2014). Com isso, percebe-se que o ser humano sempre utilizou substâncias psicoativas e sempre as usará. Por outro lado, essa associação entre o indivíduo e a droga pode, dependendo da análise circunstancial, ser inócua, como também pode trazer sérios danos biológicos, psicológicos e sociais.

Sob esse prisma, é exequível compreender que o indivíduo, desde os primórdios da humanidade, objetiva alcançar meios que contribuam com a atenuação de seu sofrimento, ao mesmo passo em que consiga aumentar seu prazer e sua felicidade.

O uso das drogas, portanto, pode ser caracterizado como um fenômeno cultural, posto que sua matriz histórica se originou perante os períodos arcaicos e que vem se perdurando até a época contemporânea.

Somado a isso, conforme dados colecionados do Relatório Mundial sobre Drogas de 2021, divulgados pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, constatou-se que cerca de 275 milhões de pessoas no mundo fizeram uso de drogas no ano de 2020. Evidencia-se, portanto, um crescimento preocupante de 22%, em comparação com o ano de 2010, além de que, foi possível averiguar que cerca de 36 milhões de pessoas sofreram de transtornos associados ao uso de drogas em

2020, o que contempla, diretamente, um aumento significativo quando comparado com 2010 (UNODC, 2021).

Nessa perspectiva, torna-se imprescindível a análise de toda a conjuntura problemática relativa à complexidade do uso de substâncias químicas, sobretudo, no que concerne ao crescente consumo e ao agravamento de problemas relacionados ao uso excessivo das drogas. Isso pois, é irrefutável que o caso em comento trata-se de um dos principais problemas de saúde pública no país, tornando imprescindível que toda a sociedade se dedique em dar uma maior observância às discussões pertinentes à temática de forma ampla e complexa.

Somado a isso, cumpre esclarecer que o consumo excessivo de drogas pode causar diversos efeitos colaterais ao organismo humano em curto ou longo prazo, quais sejam, mudanças no apetite e no sono, alterações na frequência cardíaca e na pressão arterial, desenvolvimento de doenças mentais e de outras complicações, como o câncer (ALBUQUERQUE, 2017).

Ante ao exposto, depreende-se que o certame relacionado à toda problemática sociocultural, relativa ao consumo de substâncias químicas, nos leva a refletir, de forma extensiva, acerca do principal óbice, bem como de suas principais características e efeitos, que decorrem a partir do uso excessivo de drogas, qual seja, a dependência química.

## 1.2 A DEPENDÊNCIA QUÍMICA E SUAS IMPLICAÇÕES

Em um primeiro plano, é crucial salientar que o número crescente do consumo de substâncias psicoativas vem contribuindo, progressivamente, com a intensificação dos problemas decorrentes ao seu uso abusivo. Dessa forma, conforme abordado previamente, dentre as diversas consequências resultantes disso, destaca-se a derivação dos malefícios atinentes à dependência química.

Sob esse contexto, no que concerne à conceituação da dependência física e psicológica, a autora Ana Cristina Ferreira Silva leciona:



A dependência física decorre da adaptação do organismo à droga, em virtude do uso elevado. Dessa forma, para que o organismo tenha reações semelhantes é necessário aumentar a dose e a frequência da droga. Essa dependência é caracterizada pela síndrome de abstinência. A síndrome de abstinência é um quadro clínico que se apresenta quando um indivíduo deixa de usar a droga bruscamente ou diminui consideravelmente o seu uso. Os sintomas variam de acordo com o tipo de substância utilizada e normalmente se apresentam na forma de delírios, calafrios, tremores, confusão mental, convulsões e dores generalizadas. Já a dependência psicológica caracteriza-se pelo estado de mal-estar e inquietação que surge quando o indivíduo é privado da droga, fazendo com que este sinta um impulso incontrolável de usar a droga para aliviar esse desconforto (2013, p. 139).

Consoante a isso, a síndrome de dependência é classificada, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), através da Classificação Internacional de Doenças – CID 10, da seguinte forma:

[...] um conjunto de fenômenos fisiológicos, comportamentais e cognitivos, no qual o uso de uma substância ou uma classe de substância alcança uma prioridade muito maior em um indivíduo que outros comportamentos que antes tinham mais valor. Uma característica descritiva central da síndrome de dependência é o desejo (frequentemente forte, algumas vezes irresistível) de consumir drogas psicoativas (as quais podem ou não ter sido medicamente prescritas), álcool ou tabaco. Pode haver evidência que o retorno ao uso da substância após um período de abstinência leva a um reaparecimento mais rápido de outros aspectos da síndrome do que o que ocorre com indivíduos não dependentes [...]. (OMS, 1993).

Depreende-se, portanto, que a dependência química é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma doença grave, capaz de modificar a capacidade cognitiva do usuário quanto às suas perspectivas e visões adquiridas sobre o mundo, sobre seus relacionamentos interpessoais, bem como sua relação e comportamento com as drogas (HOSPITAL SANTA MÔNICA, 2018).

Nesse viés, a análise no que remete a essa patologia consiste em averiguar as consequências físicas, psíquicas e sociais decorrentes do uso abusivo dessas substâncias prejudiciais ao organismo humano, podendo ser classificadas como lícitas ou ilícitas.

Sobre o teor ora exposto, coleciona-se a seguinte jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. ALCOOLISMO. DOENÇA CRÔNICA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. De acordo com o Tribunal Regional, o reclamante é dependente químico,

apresentando quadro que associa alcoolismo crônico com o uso de maconha e crack. **A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que o alcoolismo crônico, catalogado no Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde OMS, sob o título de síndrome de dependência do álcool, é doença que compromete as funções cognitivas do indivíduo, e não desvio de conduta justificador da rescisão do contrato de trabalho.** Assim, tem-se como injustificada a dispensa do reclamante, porquanto acometido de doença grave. Recurso de revista conhecido e provido. (Recurso de Revista n. 529000-74.2007.5.12.0004, sétima turma, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 05 jun. 2013.)

Nesse mesmo aspecto, após compreender que a dependência química se trata, portanto, de uma doença crônica, infere-se a substancialidade de analisar circunstancialmente os principais impactos sociais decorrentes dessa patologia, posto que, verificando-se o núcleo pessoal desses dependentes, foi possível constatar que sua grande maioria iniciou o uso de drogas na adolescência. Como decorrência disso, muitos abandonaram os estudos, além da potencialização de conflitos nos âmbitos familiares, laborais e sociais (CAPISTRANO et al., 2013, p. 473).

Ademais, é relevante mencionar que, em um aspecto geral, os dependentes químicos apresentam sentimentos de menos valia, dificuldades em superar os obstáculos e problemas de interação e comunicação. Como resultado disso, a partir dos sentimentos de frustração e angústia, muitos acabam manifestando suas emoções de maneira impulsiva, podendo também apresentar condutas agressivas, com pouca sensibilidade, pouca elaboração ao nível afetivo e certa irritabilidade com outro indivíduo. (JÚNIOR; ROCHA, 2010).

Percebe-se, assim, que os efeitos decorrentes da dependência química contribuem diretamente com a eclosão de situações desagradáveis, conflitos e crises nos relacionamentos interpessoais desses dependentes, de modo a ensejar complicações no manuseamento destas adversidades entre os familiares e pessoas próximas ao dependente.

Outro fato a ser destacado é o que concerne a relação entre o envolvimento do toxicômano com a criminalidade. Sobre o assunto, Pablo Reis Silva Tiago e Isael José Santana (2013, p. 69) advertem:

[...] o uso de drogas é fator que exerce influência direta na criminalidade, já que esta quando gerada pelas drogas se torna mais violenta e difícil de solucionar suas consequências, pois a dependência química desencadeia uma série de outros fatores que repercutem na esfera criminal, tais como furto, roubo e receptação, os quais os dependentes se utilizam desses atos infracionais com o escopo de alimentar o próprio vício, conforme evidenciado durante toda a pesquisa, e concluído agora neste trabalho.

Nessa perspectiva, seguindo entendimento ora destacado, é possível concluir que questões associadas à criminalidade também podem estar vinculadas intrinsecamente com a dependência química de usuário de drogas, posto que o dependente, muitas vezes, se insere a uma direção que possui uma maior tendência à prática de delitos, quando comparado àqueles que não possuem vínculo algum com as drogas (CAPISTRANO et al., 2013, p. 472).

Diante disso, percebe-se, com a predita pesquisa, que a dependência química carrega expressivas transformações nas relações interpessoais do dependente, interfere diretamente em seus aspectos físicos e psíquicos, além de contribuir para o desenvolvimento da violência e da criminalidade, o que torna indispensável a adaptação e o alicerçamento de investimentos em políticas públicas para a reestruturação dessa sistemática.

Ainda assim, apura-se que, apesar da dependência química se tratar de uma doença crônica, conforme já alinhado anteriormente, torna-se imperioso acentuar a existência de diversos meios de tratamentos indicados para os dependentes, quais sejam, o uso de medicamentos, a desintoxicação, a psicoterapia e, por fim, a internação, que pode se dar de forma voluntária ou involuntária (DORATIOTO, 2018).

Dessarte, insta mencionar que o presente estudo terá como fito central a análise do instituto da internação involuntária, a luz das modificações trazidas pela Lei 13.840/2019.

## 2 INSTITUTO DA INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA

Desde os primórdios da Modernidade, em meados do século XVI, o Estado é reputado como um ente crucialmente responsável pela aplicação e manutenção do direito na sociedade, tendo como principal atribuição assegurar direitos e deveres firmados entre os homens, objetivando o alcance de uma sociedade mais segura, justa e harmônica.

Para Hans Kelsen, o Estado é uma sociedade politicamente organizada, pois se trata de uma comunidade constituída por uma ordem coercitiva (2000, p. 273).

Consoante a isso, Maria Pamplona compreende que o Estado foi criado, como um produto sociológico, destinado a garantir a segurança da sociedade civil, motivo pelo qual infere-se que o direito é um instrumento capaz de regular as ações humanas. (2005, p. 16).

Paralelamente a essa situação, nas precisas palavras de Adriano Sant'Ana Pedra:

Direito e sociedade integram-se em uma relação necessária. O Direito está diretamente relacionado ao estado da sociedade por ele representada e desempenha sua tarefa normativa de organização (2021, p. 07).

Desse modo, através de criação, planejamento e execução de regulamentos estatais, bem como de políticas públicas, o Estado possui a incumbência de implantar instituições públicas essenciais ao funcionamento da sociedade, quais sejam, hospitais, escolas, presídios, abrigos, áreas de lazer, instituições públicas socioeducativas, sistema de segurança, dentre outros, cada um possuindo sua devida finalidade social. O Estado, portanto, deve buscar atender os anseios da população que habita o seu território (GOUDINHO, 2016, p. 11).

Com isso, depreende-se que a satisfação de algumas necessidades essenciais dos indivíduos está subordinada ao desempenho de outras pessoas (físicas ou jurídicas), além da atuação dos entes estatais (PEDRA, 2015, p.1135).

Nesse mesmo passo, Daury Cesar Fabríz e Cláudio Fernandes Ferreira lecionam:

(...) Instituída uma ordem jurídica própria, há o estabelecimento de um poder político - a soberania -, que é legitimada pela vontade do povo. Assim, através do atributo da soberania, que lhe concede autonomia e independência, um determinado Estado pode garantir a realização plena da cidadania dentro de seus limites físicos (...) (2001, p. 135).

Nessa toada, perante a soberania estatal, o Estado, ao instituir mecanismos capazes de perpetuar seu poder total sobre a organização de uma determinada nação, necessita, ao mesmo passo, primar sempre pela igualdade e proteção dos direitos de todos os indivíduos, com o vital propósito de assegurar sua supremacia perante todos os cidadãos.

Na perspectiva de Nelson Camatta Moreira, os direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que atuam como “trunfos em face de maiorias eventuais” e, ainda, como freio às eventuais arbitrariedades praticadas pelo próprio Estado, reforçam a ideia da necessidade de manutenção desse ente soberano, para a afirmação desses direitos fundamentais (2018, p. 08).

Já no que tange às questões atinentes ao óbice da dependência química, é irrefutável o dever do Estado em garantir o direito à saúde e segurança dessa população que, muitas das vezes, se encontra às margens da sociedade. Assim, surge o papel estatal em proporcionar uma qualidade mínima de vida a todos indivíduos inseridos socialmente, sobretudo, daqueles que se situam em situação de extrema vulnerabilidade.

Por outro lado, sucede-se um debate concernente à necessidade, ou não, de estabelecer limites na atuação autônoma do Estado, quando tratarmos de certames relacionados à esfera privada de cada indivíduo.

Sob esse prisma, torna-se imperiosa a análise do instituto da internação involuntária de dependentes químicos, isso pois, embora o referido tratamento possua como principal preocupação os riscos relativos à saúde do próprio internado, bem como a segurança pública da sociedade, é imprescindível pontuar que inúmeros

dependentes são compulsoriamente internados sem seu consentimento, o que, para muitos, faz-se presente a violação de diversas garantias e direitos constitucionais.

## 2.1 A INTERNAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Passando para uma análise histórica sobre a evolução da internação de dependentes químicos na órbita do ordenamento jurídico brasileiro, é indispensável enfatizar que a exclusão social dessa população, desde os primórdios dos séculos progressos, contribuiu para que esses indivíduos fossem julgados amiudadamente como incapazes, sem haver qualquer tentativa de atribuir uma visão humanitária quanto às suas vulnerabilidades.

Analisando a obra "História da loucura", escrita por Michel Foucault, a visão de "loucura" passou a ser compreendida como uma patologia com o decorrer do tempo. Todavia, as percepções atinentes à doença mental eram drasticamente modificadas conforme perpassava a evolução da ciência e, em especial, as crenças, costumes e regime político de cada período histórico.

Na Roma Antiga, tanto os nobres como os plebeus tinham autorização para sacrificar filhos que nasciam com alguma limitação física ou psíquica. Assim, constata-se que os enfermos eram radicalmente afastados da comunidade (FOUCAULT, 2017, p. 32).

No final da Idade Média, com a lepra controlada, os leprosários passaram a ser empregados no tratamento das doenças venéreas. Em seguida, todos os tipos de doentes passaram a ser incluídos em tais ocorrências, inclusive os loucos, incidência esta que cooperou diretamente com a exclusão dessa coletividade. (CARRASCO, 2019).

Consoante a isso, Ingo Sarlet e Gabrielle Sarlet discorrem sobre:

É notável que o processo de alienação do acometido por transtornos psíquicos implicou paulatinamente na restrição e na perda completa de seus direitos, na perda do seu reconhecimento como membro da espécie

humana, uma vez que, segundo os doutrinadores da época, faltava a eles a característica humana essencial: a racionalidade. Isso implicou inclusive na alteração da terminologia que outrora se utilizava, sendo comum os termos alienação, loucura e seus derivados. Aplicava-se a lógica binária em que a loucura era associada à desrazão e, assim, à perda da condição humana, restando o status decorrente de humano decaído. A lógica binária, portanto, era o padrão utilizado para opor a razão à desrazão tal qual se fazia em relação ao bem e ao mal, as trevas à luz, ao sagrado em relação ao profano e, notoriamente, a saúde à doença (2017, p. 32).

Infere-se que os loucos, portanto, além de serem encarados como desequilibrados, inadequados e perigosos, também eram vistos como improdutivos e incapazes de trabalhar e participar da sociedade. Assim, por serem considerados inaptos de serem inseridos socialmente, muitos entendiam que eles eram um dos responsáveis pelos prejuízos relativos à organização social e à ordem convencionada.

É oportuno destacar que, no Brasil, até metade do século XIX, não existia nenhum tratamento específico para pessoas com problemas de transtornos mentais.

Contudo, por mais que posteriormente tenham surgido clínicas psiquiátricas, a crise nesse sistema perdura até os dias contemporâneos. Isso se evidencia com as inúmeras denúncias de crimes cometidos nas unidades, como estupros, maus tratos, trabalho escravo e mortes não esclarecidas, os quais vislumbravam a precariedade e ausência de regulamentações eficazes alusivos aos tratamentos dos doentes mentais à época vigente (NOVAES, 2014).

Outrossim, é relevante aludir que, como método de reforço à coibição ao uso de substâncias químicas, classificadas como ilícitas, o sistema normativo jurídico brasileiro instaurou a lei 6.368/1976 e, posteriormente, a lei 10.409/2002, que dissertou sobre a prevenção, tratamento, fiscalização, controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico de drogas ilícitas. Todavia, em um momento subsequente, as referidas leis foram revogadas pela Lei 11.343/2006, conhecida como a Lei Antidrogas, a qual institui um Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (BARROS; MEIRELLES, 2020, p. 06).

No entanto, mesmo diante dessa tentativa estatal em decretar uma repressão legislativa respectiva ao consumo de drogas ilícitas, restou evidente que tais medidas não se mostraram eficazes no combate à propagação ao uso de drogas,

visto o aumento da variedade e do consumo das substâncias psicotrópicas consideradas ilícitas. (MACHADO; BOARINI, 2013, p. 554).

Como consequência disso, percebeu-se a necessidade da criação de políticas públicas direcionadas a esse grupo, o que cooperou com o surgimento de uma onda crescente de movimentos sociais voltados a discussões acerca de matérias relacionadas a segurança e a saúde pública da população (MACHADO; BOARINI, 2013, p. 554).

Nesse contexto conturbado, em meados dos anos 80, foi instaurado um convênio congestão, entre o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Ministério da Saúde, com o desígnio primordial de estruturar a administração de recursos e hospitais públicos, dando origem, assim, ao projeto denominado de Reforma Psiquiátrica (NOVAES, 2014).

Diante desse panorama de construção histórica e cultural, a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, reputada como Lei de Reforma Psiquiátrica, foi aprovada tendo como finalidade precípua a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais (NOVAES, 2014).

Trilhando esta mesma linha de intelecção, Renata Britto comenta (2004, p. 97):

Embora possamos apresentar críticas ao texto desta nova lei federal, ela representa um avanço para o processo de reforma psiquiátrica e para a transformação do modelo de assistência em saúde mental: o portador de transtorno mental foi reconhecido em seus direitos que se tornaram explícitos na lei e as internações psiquiátricas foram diferenciadas e regulamentadas.

Nessa toada, depreende-se que a criação da referida lei foi concebida, por muitos, como uma baliza evolucionar para a saúde pública assistencial, posto que, dentre os principais objetivos da lei, realça-se a tentativa de reduzir os danos no tratamento da enfermidade mental.

Assim, ao transferir uma maior autonomia ao internado, durante o transcorrer de seu tratamento, os portadores de transtornos mentais são retirados de um âmbito de



exclusão e postos, simultaneamente, como os protagonistas de suas escolhas, o que contribui, significativamente, com a humanização da figura do doente mental.

Nessa abordagem, percebe-se que, com o advento da Reforma Psiquiátrica, alicerçada pela Lei nº 10.216/01, a dignidade e os direitos do paciente emergiram de forma expressiva, por meio da diretrizes dos variados serviços em assistência psiquiátrica, sobretudo, as internações voluntária, involuntária e compulsória.

Paralelamente a essa situação, torna-se necessário assentar que, até meados de 2019, o Ordenamento Jurídico Brasileiro não possuía uma lei específica que regulamentava o óbice atinente ao tratamento de dependentes químicos e, em razão disso, aplicavam por analogia, a Lei 10.216/01.

Em decorrência dessa realidade, na data 06 de junho de 2019, fora publicado, no Diário Oficial da União, o texto da Lei 13.840/19, sancionada pelo Governo Federal, que dispõe de forma específica sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas (BRASIL, 2019).

Convém salientar que, apesar de reconhecer a importância do surgimento da Lei nº 10.216/01 para a consolidação de inúmeros direitos e garantias fundamentais aos portadores de transtornos mentais, bem como o advento da Lei 13.840/19, que regulamenta com precisão os tratamentos de dependentes químicos, é possível constatar que a aplicabilidade dos variados tipos de internação continuam a dividir opiniões, posto que, para muitos, a imposição da obrigatoriedade em saúde é vislumbrada como um instrumento capaz de ocultar os problemas sociais, ensejando a violação do direito de liberdade. Já para outros, significa proteger a vida de conforme estabelece a CFR/88 (RUIZ; MARQUES, 2015, p. 02).

Em face disso, é relevante mencionar que a Lei 13.840/19 vem sendo bastante discutida quanto a sua constitucionalidade em razão das inúmeras modificações controversas em seu texto, emergindo, com isso, uma ampla repercussão social.

Diante disso, a presente pesquisa se aprofundará numa análise primorosa no que concerne a um dos mais graves problemas sociais que assolam o país, qual seja, a regulamentação do tratamento de dependentes químicos no Brasil.

## 2.2 LEI 13.840/2019

Conforme esclarecido anteriormente, a Lei nº 13.840 fora publicada em 06 de junho de 2019 e, em sua redação, extrai-se a constatação de uma série de modificações aplicadas para o âmbito do tratamento de dependentes químicos.

No tangente às alterações oriundas com a decretação da lei retrocitada, faz-se necessário realizar uma análise acurada em volta das modalidades de internações, sobretudo, das internações involuntárias e compulsórias, haja vista que ambas as espécies são as que mais tem chamado atenção dos juristas e dos especialistas da área da saúde.

### 2.2.1 Da internação voluntária

A Lei nº 10.216/01, que antes era utilizada por analogia ao tratamento de dependentes químicos, conceitua as espécies de internações das seguintes maneira:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

- I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;
- II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e
- III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça. (BRASIL, 2001).

Em face disso, entende-se que a internação voluntária se opera perante a solicitação do adicto, ou da própria família, sendo necessária a presença da voluntariedade ou o consentimento do dependente.

Ao que se pese aos procedimentos exigidos pela lei, infere-se a necessidade de uma declaração assinada pelo paciente comunicando, expressamente, sua escolha do referido regime de tratamento. (BRASIL, 2001, Art. 7º, caput).

Ademais, o término da internação ocorre a partir de solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico responsável. Contudo, insta mencionar que uma internação voluntária pode vir a ser convertida em involuntária, o que torna preciso uma prévia autorização do estabelecimento para ocorrer a liberação do dependente (SECON, 2013).

Nesse contexto, analisando o artigo 23-A, §3º, inciso I e §4º, incisos I e II, compreende-se que a Lei nº 13.840/2019 não trouxe alterações significativas à modalidade de internação voluntária, em comparação com Lei nº 10.216/01.

Desse modo, do ponto de vista jurídico, percebe-se que a internação voluntária é considerada como a menos gravosa, tendo em vista a ausência de controvérsias no exercício da predita modalidade, no que diz respeito à conflito de princípios fundamentais.

### **2.2.2 Da internação involuntária**

Em análise à Lei nº 10.216/01, diferentemente da internação voluntária, na internação involuntária não se faz necessário o consentimento do paciente, posto que a internação do adicto pode ocorrer por meio de solicitação de terceiros. (SECON, 2013).

Quanto aos procedimentos determinados pela lei, acentua-se a necessidade do pedido ser feito por escrito e aceito pelo médico psiquiatra. Além disso, os responsáveis técnicos do estabelecimento de saúde têm prazo de 72 horas para comunicar ao Ministério Público do Estado sobre a internação e os motivos dela (BRASIL, 2001, Art. 8º, §1º).

Nessa toada, conforme dispõe o Art. 8º, §2º da lei supracitada, o término da internação involuntária ocorrerá perante uma solicitação escrita do familiar, ou

responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento. (BRASIL, 2001).

Na perspectiva de Fernando Capez, a internação involuntária é um instrumento necessário que possui como finalidade a proteção daquele que se encontra em situação de extrema vulnerabilidade, como se observa:

A internação involuntária do dependente que perdeu sua capacidade de autodeterminação está autorizada pelo art. 6º, inciso II, da lei nº 10.216/2001 como meio de afastá-lo do ambiente nocivo e deletério em que convive. Tal internação é importante instrumento para sua reabilitação. Na rua, jamais se libertará da escravidão do vício. As alterações nos elementos cognitivo e volitivo retiram o livre arbítrio. O dependente necessita de socorro, não de uma consulta à sua opinião. (CAPEZ, 2011).

Paralelamente a essa situação, a internação involuntária é adotada quando o dependente perde integralmente a aptidão de compreensão acerca dos riscos a que está exposto, bem como o perigo que representa para seus familiares e as pessoas ao seu redor (MORAES, 2021).

No tangente às inovações promovidas pela Lei 13.840/2019, a internação involuntária pode ser efetuada a partir do pedido de familiares ou do responsável legal ou, na ausência deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad (BRASIL, 2019, Artigo 23-A, § 3º, II).

Ademais, o §5º, incisos I e II, do mesmo dispositivo supracitado, determinam que a internação involuntária deve ser efetuada após a formalização da decisão pelo médico responsável, após este realizar o apontamento, em relatório, do tipo de droga utilizada, do padrão do uso e se foram aplicadas alternativas terapêuticas a esse dependente (BRASIL, 2019).

Como fora observado, a internação involuntária não é uma novidade trazida pela lei 13.840/2019, tendo em vista que tal modalidade já fora consolidada, expressamente, pela Lei da Reforma Psiquiátrica. Todavia, percebe-se que a internação compulsória

fora excluída da Lei 13.840, permanecendo apenas as modalidades voluntárias e involuntárias, o que ensejou uma ampla discussão social e jurídica, conforme será abordada no próximo tópico.

### **2.2.3 Da internação compulsória**

Em oposição à Lei nº 10.216/01, na qual prevê as modalidades voluntárias, involuntárias e compulsórias como espécies distintas de internação, a Lei nº 13.840/19, por sua vez, estabelece em seu Artigo 23-A, §3º, incisos I e II apenas dois tipos de internação, quais sejam, a voluntária e a involuntária (BRASIL, 2019).

A Lei nº 10.216/01, portanto, traz uma disposição da internação compulsória da seguinte forma:

Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários. (BRASIL, 2019)

Nesse sentido, observa-se que a internação compulsória independe de autorização familiar e ocorre sempre a partir de determinação judicial. Ademais, ainda se faz necessário que a determinação do juiz seja efetuada após pedido formal, realizada por um médico, atestando que a pessoa não tenha controle sobre a própria condição psicológica e física. (SECON, 2013).

Por conseguinte, na predita modalidade de internação, faz-se necessário que o juiz considere o laudo médico especializado, as condições de segurança do estabelecimento, a preservação do paciente, bem como dos demais internados e funcionários, objetivando o tratamento, reabilitação e reintegração do adicto no âmbito social.

Com relação às principais diferenças entre a internação involuntária e a compulsória, aponta-se que, na compulsória, o juiz não tem o poder de interferir no tratamento do adicto, sendo prerrogativa apenas do especialista em determinar o seu término. (PESSOA, 2021).

Ato contínuo, após analisadas as espécies de internação previstas em nosso ordenamento jurídico, é imperioso enfatizar que, com a publicação da Lei nº 13.840/2019, retornaram expressivas discussões atinentes à temática da internação de adictos.

Nesse viés, no tópico subsequente do presente estudo, será apresentada uma pertinente abordagem atinente às principais críticas remetidas à aludida lei.

#### **2.2.4 Controvérsias sobre a Lei nº 13.840/2019**

Como já visto anteriormente, dentre as precípuas alterações propiciadas pela Lei nº 13.840/2019, aponta-se a supressão da modalidade da internação compulsória, como se observa em sua redação:

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida. (BRASIL, 2019)

Sob esse prisma, em oposição ao texto normativo ora exposto, extrai-se o entendimento de que a Lei de Reforma Psiquiátrica se remete a internação compulsória como última instância para o tratamento de doenças mentais graves, isto é, quando nenhuma das medidas extra hospitalares surgirem efeito ao tratamento do adicto, visando, sobretudo, a “desinstitucionalização” e “desospitalização” como proteção dos direitos individuais dos portadores de transtorno mental (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2013).

Contudo, a retirada da internação compulsória como tratamento de dependentes químicos é um tópico que gerou uma repercutível discussão no âmbito jurídico, posto que, para muitos, isso foi uma forma de agilizar a internação do adicto com mais facilidade, já que agora a autorização judicial não é mais um ato compulsório (MENEZES, 2022).

Nesse contexto, depreende-se que tal mudança alavancou diversos questionamentos com relação ao retrocesso legal, pois a determinação judicial era um fator fundamental para a classificação e diferenciação da internação compulsória, e a chegada dessa nova lei alterou bruscamente o seu conceito (MENEZES, 2022).

Ademais, percebe-se que a Lei 13.840/2019 não institui critérios específicos para a adoção da internação involuntária, mas apenas alude que o procedimento deverá ser efetuado após relatório médico indicando o tipo de droga utilizada, o padrão do uso e se foram aplicadas alternativas terapêuticas a esse usuário (BARROS; MEIRELLES, 2020, p. 18)

Assim, compreende-se que a lei concede a possibilidade do uso de critérios discricionários, por parte dos profissionais de saúde, ensejando uma maior insegurança aos adictos. Como consequência disso, tais indivíduos terão sua autonomia suprimida com mais facilidade, sob fundamento subjetivo, de quem o aplica, acerca dos riscos à sua vida ou a de terceiros.

Outrossim, insta observar que, embora a Lei 13.840/2019, em seu Art. 23-A, §5º, inciso I, determina como exigência a formalização da decisão por médico responsável, nota-se que a lei não especifica a especialidade do médico apto a efetuar o pedido de internação.

Compreende-se, portanto, que a internação involuntária será aplicada quando estiverem presentes motivos que justifiquem a medida, sem sequer exemplificar as possíveis razões justificadoras de tal ato, bem como sem haver clareza sobre a forma de triagem para que esse procedimento seja adotado, posto que a lei não

institui a obrigatoriedade de um médico especialista em psiquiatria prescrever e autorizar a medida de internação. (LEME; MILLEN; SOARES, p. 06, 2019)

Além disso, a internação involuntária de dependentes químicos, conforme disposto pela Lei nº 13.840/2019, pode ser efetuada por intermédio de requerimento de servidores de saúde ou órgãos integrantes do Sisnad. Enfatiza-se que, anteriormente, tal medida só era efetivada quando presente a solicitação de um familiar ou de um responsável legal.

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 13.840/2019 outorga a possibilidade de qualquer servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad de requerer a internação do adicto, ainda que que o solicitante não possua nenhuma relação com o cuidado do dependente químico.

Nesse contexto, infere-se, irrefutavelmente, que a predita lei colabora com a obstaculização da reintegração dos adictos no âmbito social, configurando, com isso, um grande retrocesso no processo de consolidação dos direitos humanos dos dependentes químicos (LEME; MILLEN; SOARES, p. 11, 2019).

À vista disso, é imperioso asseverar que a questão em pauta deve ser posta como um problema de Saúde Pública, atentando-se ao cuidado e tratamento dos dependentes químicos, conforme preconiza a Lei de Reforma Psiquiátrica, “evitando, assim, o enclausuramento e as longas internações, para que estes possam continuar vivendo e convivendo em sociedade” (MOREIRA, 2019).

Por fim, é exequível compreender a Lei nº 13.840/2019, após trazer consigo variadas inovações no que diz respeito sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, contribuiu com o surgimento de inúmeras discussões acerca de aplicação da internação involuntária dos toxicodependentes, a luz dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, conforme será o objeto de análise do capítulo consecutivo.



### **3 ANÁLISE DA INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA A LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

#### **3.1 DO DIREITO À VIDA**

Em uma análise preliminar, observa-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo art. 6º, elenca a saúde como um direito fundamental do ser humano. Infere-se, assim, que o poder público detém a incumbência, por meio de prestações sociais, de assegurar a efetivação do acesso da população aos serviços básicos de saúde.

Com isso, contempla-se que o direito à vida está ligado, intrinsecamente, ao princípio da dignidade da pessoa humana que, por sua vez, possui como desígnio central a preservação e a garantia a do bem-estar e da sobrevivência do ser humano.

Nessa toada, faz-se necessária a proteção do direito à vida para que os demais direitos existam e possuam sentido. Percebe-se, portanto, que o direito à vida pode ser caracterizado como o direito mais importante e fundamental do ordenamento jurídico. Contudo, o respeito à dignidade da pessoa humana é imprescindível para que a vida dos indivíduos perdure com as devidas garantias e condições sociais (STURZA; ALBARELLO, p. 09, 2015)

No tangente à internação involuntária, compreende-se que o predito instituto se atenta a conjunturas que vão além da saúde do adicto, lastreando-se também para a uma ótica social, como observa Bonzella:

A internação compulsória tem como objetivo dar uma segunda oportunidade aos usuários e familiares de resgatarem suas vidas. Essa é uma questão importante e subestimada, que exige atuação séria do poder público para ser revertida. E a lei da internação involuntária tem exatamente este objetivo. (BOZZELLA, 2019).

Ainda assim, o artigo 4º do Código Civil determina que o viciado em tóxico possui uma capacidade relativa (2002), eis que o adicto, quando alcança um determinado grau de dependência química, não detém mais aptidão física e psíquica para tomar

decisões próprias, fazendo com que a internação involuntária se torne a única opção viável para resguardar seu bem-estar.

Nessa mesma linha de raciocínio, Gonçalves Júnior (2011) compreende que a internação involuntária dos dependentes químicos é totalmente legal, não havendo que se falar em violação de direitos fundamentais, eis que referida medida, na verdade, busca preservar e resgatar a dignidade destes cidadãos desprezados pela sociedade e esquecidos pelo poder público.

Conforme se observa, grande parte dos autores defendem a legalidade da internação involuntária, à luz da Lei 13.840/19, sob a justificativa da proteção e promoção do bem-estar do adicto, bem como a preservação de sua integridade física e psíquica, fazendo com que sejam resguardados o princípio da dignidade da pessoa humana e, consecutivamente, o direito à vida.

### 3.2 DO DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988, em seu caput, art. 5º, assegura que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Em nosso ordenamento jurídico, portanto, a segurança pública é compreendida como um dos pilares essenciais à garantia de direitos constitucionais, tendo como fito central a manutenção da ordem pública.

Sob esse panorâma, José Afonso da Silva (1998, p. 742-743) assimila:

Ordem pública será uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes.

Desse modo, é perceptível que a segurança pública está atrelada diretamente à preservação dos bens jurídicos do ser humano contra perigos e ameaças oriundos da própria sociedade. Em consequência disso, torna-se dever do Estado prevenir e

reprimir condutas lesivas ao interesse coletivo e à integridade física, moral e patrimonial da população (SABADELL, 2003, p.2).

O Estado, por conseguinte, por possuir o papel garantidor da segurança pública, detém a prerrogativa de zelar pela integridade física daqueles que se encontram em estado de extrema vulnerabilidade, em especial, dos dependentes químicos. Isso pois, atentando-se ao fato de que o adicto se vê preso a essa doença, muitos tendem a renunciar direitos básicos e essenciais inerentes à condição humana.

Nessa perspectiva, a Organização Mundial da Saúde (1994) conceitua a dependência química como uma doença crônica e progressiva, isto é, uma doença que piora com o decorrer do tempo e que pode, eventualmente, ocasionar outras doenças. A doença também pode ser compreendida como um transtorno mental e comportamental, incluído no manual Classificação internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID-10).

Como já visto anteriormente, dentre os diversos fatores que corroboram para o surgimento da aludida patologia, aponta-se, como principais, a obtenção de prazer, bem como a amenização da ansiedade, da tensão, dos medos e até alívio de dores físicas (CEBRID, 2022, p. 19)

Outro ponto a ser analisado é que, conquanto os dependentes químicos possuem direitos e garantias fundamentais constitucionalizados, o Estado emerge com a função de instaurar o equilíbrio entre os direitos individuais, sociais e coletivos. Isso pois, por se tratar de um confronto atinente às questões de saúde pública, o Estado também deve contemplar o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Devido a tais contextos, verifica-se que a discussão acerca da segurança pública se remete à instauração da ordem e manutenção social à coletividade, mas também à necessidade de promover condições mínimas de subsistência aos adictos. Dessa maneira, o Estado está compelido à asseguuração do princípio da dignidade da pessoa humana ao assentar e regulamentar sobre o instituto da internação involuntária.

### 3.3 DO DIREITO À LIBERDADE

Enquanto alguns autores adotam o fundamento de que efetivação do direito à vida é uma condição para a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana, outros vislumbram que o predito princípio só é resguardado, no plano efetivo, quando se há o resguardo do direito à liberdade individual do ser humano.

Em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o direito da liberdade individual aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país (BRASIL, 1988).

Consoante a isso, José Afonso da Silva (1998, p. 232) conceitua liberdade da seguinte maneira:

O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. (...) Vamos um pouco além, e propomos o conceito seguinte: liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade.

Ainda em seu inciso XV, art. 5º, a Carta Magna versa sobre a liberdade de locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens (BRASIL, 1988).

A partir disso, deduz como pertinente a presente discussão, eis que o exercício da liberdade individual é relevante de tal ordem que, mesmo se não houvesse disposição constitucional expressa que a garantisse como direito fundamental, à liberdade de ir e vir estaria integrada pelo âmbito de proteção do direito geral de liberdade (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 485 e 486).

Somado a isso, ressalta-se que, apesar da Lei 13.840/2019 regulamentar o instituto da internação voluntária, sendo posta como um dos métodos legítimos utilizados

para o tratamento da dependência química, é preciso adotar uma visão crítica quanto à execução do referido instrumento, posto que, para muito, isso pode ensejar atos de violação da liberdade do indivíduo.

Isso pois, a Lei 13.840/2019 autoriza expressamente a execução da internação involuntária do adicto sem o seu consentimento, conforme determina o art. 23-A, § 3º, inciso II (BRASIL, 2019):

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

[...]

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:

[...]

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

[...]

Assim, é perceptível que a internação involuntária de dependentes químicos, regulamentada pela Lei 13.840/2019, despreza por completo o consentimento do adicto, de modo a conceder a execução da medida, em caráter extrajudicial, a pedido de inúmeros sujeitos.

Sob esse prisma, Isabel Coelho e Maria Helena de Oliveira interpretam que a internação involuntária, ao invés de atribuir melhorias à resolução de um problema social, institui-se, contudo, como um método agressivo de afastamento daqueles que são considerados indesejados, constituindo-se em uma prática higienista violadora de direitos humanos (2014).

Desse modo, é irrefutável que o direito à liberdade do dependente químico fica limitado durante a execução do processo da internação involuntária, posto que seu

direito de ir e vir é diretamente restringido. Contudo, conclui-se que a privação de seu direito à liberdade decorre da necessidade da instauração de um tratamento adequado à sua patologia.

### 3.4 EMBATE ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O conflito ou colisão entre direitos fundamentais torna-se presente quando o exercício de um direito fundamental, por parte do seu titular, colide com o exercício do direito fundamental assegurado a um outro indivíduo (CANOTILHO, 1999, p.1191).

Nessa vereda, conforme já retratado previamente, a adoção da internação involuntária, sobretudo após as modificações trazidas pela Lei nº 13.840/2019, vem sendo amplamente questionada quanto à sua constitucionalidade.

Tal evento sucede-se, pois, na visão de alguns, conceber uma restrição de autonomia de vontade do dependente químico, sem sua anuência, enseja a violação da dignidade da pessoa humana e do direito de sua liberdade individual. Por outro lado, têm-se aqueles que defendem o predito instituto, sob o viés do resguardo ao direito à vida, bem como ao direito à segurança pública.

No tangente às teses adotadas pelos defensores da internação involuntária, acentua-se o resguardo do direito à segurança pública, na medida em que a intervenção da autonomia privada decorre do papel do Estado em amparar a vida e a saúde dos indivíduos. Outrossim, tais medidas tornam-se cruciais tanto para o combate às drogas, quanto ao aspecto da reabilitação e ressocialização do dependente químico.

Considerando tais colocações, a análise de aplicação da referida medida deve-se atentar ao fato de que o ser humano é um ser social e, em virtude disso, não existe de forma isolada da sociedade (DALLARI, 1998, p. 277). Assim sendo, isolar pacientes em instituições similares a presídios resultaria em um rompimento drástico de seus vínculos sociais, podendo potencializar uma piora no quadro de saúde e estado emocional do adicto.

Tendo consciência dessa complexidade, apesar de reconhecer que, no âmago de um Estado Democrático de direito, nenhum direito é absoluto, é contundente enfatizar que a restrição do direito à liberdade deve ocorrer apenas em situações excepcionais e de forma restritiva, eis que o devido processo legal, bem como as demais garantias e direitos fundamentais, devem ser apreciados.

Sob esse prisma, Robert Alexy em sua obra, “Teoria dos direitos fundamentais”, tenta trazer uma solução a casos em que emerge essa colisão entre direitos fundamentais, se dividindo em três dimensões: em primeiro plano, faz-se necessária a verificação e aplicação de uma adequação, de modo a alcançar os fins a que se pretende. Em seguida, é preciso analisar a dimensão da necessidade, observando se a medida objetivada é a menos gravosa. Em última instância, tem-se a necessidade da realização de um sopesamento, cujo sentido está atrelado diretamente com a proporcionalidade em sentido estrito. (STEINMETZ, 2004, p. 212).

Isso ocorre, pois, para o autor, princípios são mandamentos de otimização, isto é, normas que impõe que algo seja praticado na maior medida possível, em face das possibilidades jurídicas e fáticas do caso concreto (ALEXY, 2018, p. 117).

Nesse desdobramento, trazendo a teoria de Alexy ao caso sob análise, o emprego da internação involuntária, medida que enseja o encarceramento de dependentes químicos, privando-os de sua liberdade individual, só poderá ser considerado legítimo quando demonstrado que a proteção à saúde pública, bem como o direito à vida, possuem "pesos" categóricos para remediar a restrição da autonomia daqueles atingido pela mazela.

Consoante a isso, faz-se necessário sublinhar que, antes de haver a aplicação de qualquer medida privativa da autonomia de vontade, é preciso averiguar se realmente nenhuma outra medida alternativa seria suficiente para cada caso concreto, isso, pois, é essencial que a finalidade da internação possua como precípua objetivo o tratamento efetivo de dependentes químicos e não um modelo militarizado de combate às drogas (CARVALHO, 2017).

Sobre o teor, é oportuno trazer à baila manifestação do STJ sobre o assunto, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

HABEAS CORPUS - AÇÃO CIVIL DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PARECER MÉDICO E FUNDAMENTAÇÃO NA LEI 10.216/2001 - EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - EXIGÊNCIA DE SUBMETER O PACIENTE A RECURSOS EXTRA-HOSPITALARES ANTES DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO - DISPENSA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - EXAMÉ DE PERICULOSIDADE E INEXISTÊNCIA DE CRIME IMPLICAM DILAÇÃO PROBATÓRIA - VEDAÇÃO PELA VIA DO PRESENTE REMÉDIO HEROICO - HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO PARA DENEGAR A ORDEM. II - **A internação compulsória, qualquer que seja o estabelecimento escolhido ou indicado, deve ser, sempre que possível, evitada e somente empregada como último recurso, na defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade.** [...] (HC 130.155/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 14/05/2010). *[grifo nosso]*

Neste mesmo ângulo, em situação similar, o voto vencedor proferido pelo Relator, Min. Herman Benjamin, exarou ser indiscutível o cabimento da internação compulsória em favor do adicto, dada sua situação de vulnerabilidade ensejada pela dependência química. Tal medida possui como crucial fim o resguardo de seu direito à saúde e à vida" (REsp 1730852/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 28/11/2018).

Assim sendo, é imperiosa a exigência de uma observância substancial quanto à adoção de um devido processo formal e material no plano de validação das internações involuntárias, especialmente quando o adicto oferecer risco para si ou para outros.

Reputa-se, ainda, que a internação involuntária, além de ser empregada de forma excepcional, demanda de uma adequada justificção médico-psiquiátrica, sob o pressuposto de haver uma incontestável presença de um transtorno mental grave. Tal quadro possui extrema pertinência, posto a primordialidade de se ter presente o requisito do menor sacrifício, isto é, da exigibilidade, que integra o teste de proporcionalidade (SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales, 2017, p. 56).



Em face desse contexto, Ingo Wolfgang Sarlet e Gabrielle Bezerra Sales Sarlet lecionam sobre o assunto (2017, p. 57):

As medidas a serem tomadas devem ser cuidadosamente avaliadas, graduais e baseadas prevalentemente em uma presença amigável do poder público, agindo de modo pedagógico e persuasivo, recorrendo a expedientes mais rigorosos (como a internação e/ou apresentação coercitiva para avaliação) em casos individualizados e escorados em evidências concretas, mediante o devido controle jurisdicional e respeitado o alcance da legislação.

Os autores ainda esclarecem que, embora a execução do modelo tenha se mostrado cada vez mais difícil de ser executada em um plano real, especialmente devido à demanda de um prazo para o surgimento de efeitos, o caminho adotado não deve ser aquele em que possui um caráter meramente higiênico.

Para isso, é imprescindível a disseminação de debates, especialmente dentro de enfoques apresentados pela bioética, tencionando a incrementar melhorias na óptica da legislação e das instituições, sobretudo no tangente à asseguuração do devido respeito pela dignidade humana (SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales, 2017, p. 57).

Nessa abordagem, observe-se que, embora dissertado sobre pautas atinentes à essencialidade do resguardo do direito de liberdade individual que, de fato, é cerceado perante a aplicação da internação involuntária, é categórico que o acolhimento da medida, quando adotada de forma excepcional, é plenamente constitucional.

Conclui-se que, no bojo de análise quanto aos embates concernentes aos direitos constitucionais do adicto, tendo-se como parâmetro a adequação, necessidade e proporcionalidade, é incontestável a validade da internação involuntária.

Eis que, a garantia de manutenção da vida do dependente químico, sobretudo quando se há o resguardo de sua dignidade como ser social, é uma condição substancial para a reinserção desse indivíduo na sociedade, na medida em que direitos à vida e à segurança são protegidos perante a preservação de sua integridade física e psíquica.

## CONCLUSÃO

Ante a todas as considerações levantadas, nota-se que o uso de drogas se remete a um fenômeno cultural, eis que sua matriz histórica fora consolidada desde os períodos arcaicos e vem se perdurando até a época contemporânea. Assim, dentre as centrais repercussões derivadas de seu uso excessivo, destaca-se o advento da dependência química, evidenciando se tratar, portanto, de um problema de saúde pública que requer um maior apreço pelos entes estatais.

Dentre os meios de tratamentos eficazes para o combate da doença, o instituto da internação involuntária foi escolhido para realização de análise quanto à sua legalidade, a luz de artigos científicos, pesquisas jurisprudências e doutrinárias, princípios herdados da bioética, sobretudo da legislação brasileira e, em especial, da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Assim sendo, no primeiro capítulo foram apresentadas algumas das basilares noções históricas sobre o consumo de drogas, averiguando tópicos alusivos ao número crescente e devastador de dependentes químicos no país, além de demonstrar as implicações mais graves decorrentes da dependência química.

No segundo capítulo, o estudo deu um maior destaque às questões atinentes à consolidação histórica da internação involuntária, suas modalidades, bem como seu alicerçamento no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no tocante às modificações trazidas pela Lei 13.840/19.

Por fim, no terceiro capítulo foram desenvolvidas as mais relevantes teses favoráveis e contrárias relativas à internação involuntária, apresentando discussões sobre o embate definido entre o direito à vida e direito à segurança pública em face do direito à liberdade, trazendo, no fim, uma síntese final que responde a este conflito.

Nessa vereda, constatou-se que, o direito à liberdade individual, embora seja uma das garantias essenciais à existência do indivíduo, não se trata de um direito absoluto. Com isso, perante a substancialidade do Estado em assegurar uma vida

digna a todos indivíduos que habitam em seu território, a restrição de sua autonomia pode e deve ser restringida em situações excepcionais, isto é, quando comprovado que o adicto não detém mais discernimento e controle sobre seus atos.

Trazendo a teoria dos direitos fundamentais, de Robert Alexy, tendo-se como parâmetro a adequação, necessidade e proporcionalidade, é notório que a aplicação da internação involuntária é legítima quando demonstrado que a proteção à saúde pública, bem como o direito à vida, possuem "pesos" suficientes para remediar a restrição da autonomia daqueles atingido pela dependência química.

Ao final do presente trabalho, restou evidente que internação involuntária de dependentes de químicos está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, eis que a execução da medida possui como fito central o resguardo do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à segurança pública, bem como a proteção do direito fundamental à vida, patenteado-se, de forma incontroversa, a constitucionalidade da internação involuntária.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: Theorie der Grundrechte.

ALBARELLO, Jessica; STURZA, Janaína Machado. **A PROTEÇÃO AO DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**: Controvérsias Acerca do Aborto de Anencéfalos. Brasil, 15 abr. 2015.

ALBUQUERQUE, Rodolfo Pires. **Consequências do uso de drogas no organismo**. Brasil, jun. 2017. Disponível em: <<https://www.gndi.com.br/saude/blog-da-saude/quais-os-principais-danos-que-as-drogas-causam-a-saude>> Acesso em: 21 agost. 2022.

BARROS, Letícia Tainnara Costa; MEIRELLES, Ana Thereza. **A Lei 13.840/2019 e a violação da autonomia privada do sujeito**: uma ponderação crítico-reflexiva da internação compulsória. Brasil, 2020. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1574/1/TCCLETICIABARROS.pdf>>. Acesso em: 21 agost. 2022.

BASILIO, Ana Luiza. **Internação involuntária de usuário de drogas é retrocesso**,

**diz psiquiatra.** Carta Capital. Brasil, 06 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/internacao-involuntaria-de-usuario-eretrocesso-diz-psiquiatra/>>. Acesso em: 15 set. 2022.

BOZZELLA, Júnior. **Internação involuntária:** além da saúde, uma questão social. A Tribuna. Brasil, 10 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/internacao-involuntaria-de-usuario-e-retrocesso-diz-psiquiatra/>>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. **Lei 13.840**, de 5 de maio de 2019. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13840.htm)>. Acesso em: 21 agost. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Recurso de Revista n. 529000-74.2007.5.12.0004.** RECURSO DE REVISTA. ALCOOLISMO. DOENÇA CRÔNICA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Brasília, Relator: Delaíde Miranda Arantes, 05 jun. 2013. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23363592/recurso-de-revista-rr-52900074-20075120004-529000-7420075120004-tst/inteiro-teor-111694289>>. Acesso em: 21 agost. 2022.

BRITTO, Renata Corrêa. **A Internação Psiquiátrica Involuntária e a Lei 10.216/01. Reflexões acerca da garantia de proteção aos direitos da pessoa com transtorno mental.** Rio de Janeiro, set. de 2004. Disponível em: <[https://app.uff.br/slab/uploads/A\\_Interna%C3%A7%C3%A3o\\_Psiqui%C3%A1trica\\_Involunt%C3%A1ria\\_e\\_a\\_Lei\\_10.216\\_01\\_Reflex%C3%B5es\\_acerca\\_da\\_garantia\\_de\\_prote%C3%A7%C3%A3o\\_aos\\_direitos\\_da\\_pessoa\\_com\\_transtorno\\_mental.pdf](https://app.uff.br/slab/uploads/A_Interna%C3%A7%C3%A3o_Psiqui%C3%A1trica_Involunt%C3%A1ria_e_a_Lei_10.216_01_Reflex%C3%B5es_acerca_da_garantia_de_prote%C3%A7%C3%A3o_aos_direitos_da_pessoa_com_transtorno_mental.pdf)>. Acesso em: 21 agost. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPEZ, Fernando. **Drogas: Internação compulsória e educação.** São Paulo, 19 jul. 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1907201108.htm>>. Acesso em: 30 agost. 2022.

CAPISTRANO, Fernanda Carolina et al. **Impacto social do uso abusivo de drogas para dependentes químicos registrados em prontuários**. Cogitare Enferm. Paraná, jul. 2013. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/33556>>. Acesso em: 21 agost. 2022.

CARRASCO, Bruno. **Breve História da Loucura**. Brasil, jun. 2019. Disponível em: <<https://www.ex-isto.com/2019/06/historia-da-loucura.html>>. Acesso em: 21 agost. 2022.

CARVALHO, Thiago Fabres. Internação compulsória: solução ou mais problema?. **A Gazeta**, Vitória, ES. 11 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2017/06/internacao-compulsorias-olucao-ou-mais-problema-1014065021.html>> . Acesso em: 16 out. 2022.

CEBRID, **Livreto informativo sobre drogas psicotrópicas**. Brasil, jan. 2022. Disponível em: <<https://www.cebrid.com.br/livreto-informativo-sobre-drogas/>> . Acesso em: 15 set. 2022.

COELHO, Isabel; OLIVEIRA, Maria Helena Barros. **Internação compulsória e crack: um desserviço à saúde pública**. Brasil, jun. 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/rpggZzTqr6CPQDZ5PmBcP4f/>>. Acesso em: 16 set. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **A Psicologia e o Dia Nacional de Luta Antimanicomial**. Centro De Referência Técnica Em Psicologia e Políticas Públicas. Brasília, p. 1-132, 2013. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/a-psicologia-e-o-dia-nacionalde-luta-antimanicomial/>>. Acesso em: 30 agost. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DORATIOTO, Gisele do Carmo. **Dependência Química: Quais são os tipos de tratamento**. ISSUP. Brasil, Nov. 2018. Disponível em: <<https://www.issup.net/knowledge-share/news/2018-11/dependencia-quimica-quis-sao-os-tipos-tratamento>> . Acesso em: 21 agost. 2022.

FABRIZ, Daury Cesar; FERREIRA, Cláudio Fernandes Ferreira. **Teoria Geral Dos Elementos Constitutivos do Estado**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Brasil, 2001. Disponível em <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1192>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. Trad.: José Neto. São Paulo: Perspectiva, 2017.

GONÇALVES JÚNIOR, A. **Internação Compulsória de Dependentes Químicos**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, ago. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-ago-05/inter-nacao-compulsoriadependentes-quimicos-constitucional>> . Acesso em: 16 set. 2022.

GOUDINHO, Hawlison Carlos Santos. **A função do estado e seu papel na ressocialização do adolescente em conflito com a lei**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível

em:<<https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj588756.pdf/consult/cj588756.pdf>> Acesso em: 21 agost. 2022.

HOSPITAL SANTA MÔNICA. **Entenda o que é a dependência química e quais são os tratamentos mais indicados!**. Brasil, mar. 2018. Disponível em:<<https://hospitalsantamonica.com.br/entenda-o-que-e-a-dependencia-quimica-e-quais-sao-os-tratamentos-mais-indicados/#:~:text=Reconhecida%20como%20uma%20doen%C3%A7a%20pela,e%20o%20crack%2C%20por%20exemplo.>> Acesso em: 21 agost. 2022.

JÚNIOR, Armando Rocha; ROCHA, Jane Cleide Galindo. **Aspectos de personalidade observados em uma amostra de indivíduos usuários de drogas por meio do teste Wartegg**. Revista Saúde, UNG-SER. vol. 04, nº 02. Brasil, 2010. Disponível

em:<[http://revistas.ung.br/index.php/saude/article/viewArticle/479/622#\\_ftn1](http://revistas.ung.br/index.php/saude/article/viewArticle/479/622#_ftn1)>. Acesso em: 21 agost. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução: Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 1991.

LEME, Renata Salgado; MILLEN, Manuela Marcatti Ventura; SOARES, Patrícia Gomes. A internação involuntária: uma abordagem à luz da lei nº 13.840/2019. **Revista Científica Integrada**, v.4, n.2, p. 1.13, 2019. Disponível em:<<https://unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-anteriores/volume-4-edicao2/3373-rci-a-internacao-involuntaria-uma-abordagem-a-luz-da-lei-n-13-840-2019-06-2019/file>>. Acesso em: 30 agost. 2022.

MACHADO, Letícia; BOARINI, Maria Lúcia. **Políticas Sobre Drogas no Brasil: a Estratégia de Redução de Danos**. Psicologia Ciência e Profissão, vol. 33, núm. 3. Brasília, out. 2013, pp. 580-595. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/pcp/a/xvTC3vVCqjDNYw7XsPhFkFR/>>. Acesso em: 21 agost. 2022.

MEDEIROS, João Bosco. **Redação Científica: prática de fichamentos, resumos, resenhas**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MENEZES, Sandra Hanayacha Alves. **A internação compulsória e o conflito entre os direitos fundamentais do dependente químico**. Brasil, 24 mar. 2022. Disponível

em:<<https://jus.com.br/artigos/96986/a-internacao-compulsoria-e-o-conflito-entre-os-direitos-fundamentais-do-dependente-quimico>>. Acesso em: 30 agost. 2022.

MORAES, Tauama. **As diferenças entre as internações voluntária, compulsória e involuntária.** Brasil, 2021. Disponível em: <<https://casadespertar.com.br/diferencas-entre-internacoes-voluntaria-compulsoria-involuntaria/>>. Acesso em: 30 agost. 2022.

MOREIRA, Nelson Camatta. A ambivalência dos direitos fundamentais no Estado democrático de direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 2, p. 7-10, 18 dez. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i2.1687>>. Acesso em: 18 out. 2022.

MOREIRA, Solange. **As implicações das alterações na Política Nacional de Saúde Mental, Alcool e outras Drogas para o exercício profissional de assistentes sociais no Brasil.** Brasília: Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), jul. 2019. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/Nota-tecnicaiei13840-2019-.pdf>>. Acesso em: 30 agost. 2022.

MENDONÇA, Maíra. **Internação compulsória: solução ou mais problema?** A Gazeta. 1 jun 2017. Disponível em: <<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2017/06/internacao-compulsoria-solucao-ou-mais-problema-1014065021.html>>. Acesso em: 15 set. 2022.

NOVAES, Priscila Simara. **O tratamento da dependência química e o ordenamento jurídico brasileiro.** Rev. Latinoam. Psicopat. Fund., São Paulo, jun. 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rjlpf/a/qB7VP9CN7LZ4948W9NRpW4D/?lang=pt>>. Acesso em: 21 agost. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da – CID 10 – Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas.** Porto Alegre: Artmed, 1993.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde São Paulo**, SP: Edusp, 1994.

PAMPLONA, Maria das Graças Almeida. **Direito Constitucional.** 1 ed. São Paulo: Federal, 2005.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. Respostas do Direito para uma sociedade hipercomplexa. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 22, n. 1, p. 7-, 29 dez. 2021.

PEDRA, Adriano Sant'Ana Pedra. **Solidariedade e deveres fundamentais da pessoa humana.** Brasil, 2015. Disponível em <[https://www.academia.edu/36423035/PEDRA\\_AS\\_Solidariedade\\_e\\_deveres\\_fundamentais\\_da\\_pessoa\\_humana](https://www.academia.edu/36423035/PEDRA_AS_Solidariedade_e_deveres_fundamentais_da_pessoa_humana)>. Acesso em: 07 nov. 2022.

PESSOA, Wagner. **Conheça A Diferença Entre Internação Compulsória E A Involuntária.** Brasil, 16 set. 2021. Disponível em: <<https://blog.viversemdroga.com.br/internacao-compulsoria-e-involuntaria/#:~:text=Q>>

[ual%20a%20diferen%C3%A7a%20entre%20interna%C3%A7%C3%A3o.duas%20pr ecisam%20de%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20escrita](#). >. Acesso em: 30 agost. 2022.

RUIZ, Viviana Rosa Reguera; MARQUES, Heitor Romero. A internação compulsória e suas variáveis: reflexões éticas e socioculturais no tratamento e reinserção do paciente na sociedade. **Revista Psicol. Saúde**, Campo Grande, v. 7, n. 1, 2015. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpsaude/v7n1/v7n1a02.pdf>>. Acesso em: 21 agost. 2022.

SABADELL, Ana Lúcia. **O conceito ampliado da segurança pública e a segurança das mulheres no debate alemão** In: A violência multifacetada: estudos sobre a violência e a Segurança Pública. Bel Horizonte: Del Hey, 2003.

SANTANA, Isael José; TIAGO, Pablo Reis Silva Tiago. **As drogas e sua influência no índice de criminalidade**: relatos de pesquisa. Colloquium Humanarum, vol. 10, n. especial. Presidente Prudente, jul. 2013. Disponível em:<<http://www.unoeste.br/site/enepe/2013/suplementos/area/Humanarum/Direito/AS%20DROGAS%20E%20SUA%20INFLU%C3%8ANCIA%20NO%20%C3%8DNDICE%20DE%20CRIMINALIDADE%20relatos%20de%20pesquisa.pdf>> Acesso em: 21 agost. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Saúde mental e internações compulsórias na perspectiva da bioética e dos Direitos Humanos e Fundamentais: uma investigação crítica do caso da “cracolândia” na cidade de São Paulo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 3, p. 31-64, set./dez. 2017

SECON. **Internação involuntária/compulsória**. Brasil, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/estilos/internacao-involuntaria-compulsoria#:~:text=%C3%89%20a%20que%20ocorre%20sem.e%20aceito%20pel o%20m%C3%A9dico%20psiquiatra>>. Acesso em: 30 agost. 2022.

SILVA, Ana Cristina Ferreira. **Reflexões sobre a proposta de internação compulsória de dependentes químicos**. Rev. Ciências Sociais Aplicadas em Revista. UNIOESTE/MCR. Brasil, Dez. 2013. Acesso em: 21 agost. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15 ed. Cidade: Malheiros, 1998.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 130.155/SP. Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 04/05/2010, DJe 14/05/2010, TERCEIRA TURMA. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/13122021-Terceira>>



[-Turma-libera-paciente-internado-compulsoriamente-sem-a-concordancia-do-psiquiatra.aspx#:~:text=Terceira%20Turma%20libera%20paciente%20internado%20compulsoriamente%20sem%20a%20concord%C3%A2ncia%20do%20psiquiatra&text=%E2%80%8BA%20interna%C3%A7%C3%A3o%20compuls%C3%B3ria%2C%20em,%2C%20secundariamente%2C%20da%20pr%C3%B3pria%20sociedade. > .](#)

\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1730852/SP. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/10/2018, DJe 28/11/2018, SEGUNDA TURMA. Disponível em <  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860428603/inteiro-teor-860428605> > .

UNODC. **Relatório Mundial sobre Drogas 2021 avalia que pandemia potencializou riscos de dependência.** Viena, jun. 2021. Disponível em:<<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2021-do-unodc-os-efeitos-da-pandemia-aumentam-os-riscos-das-drogas-enquanto-os-jovens-subestimam-os-perigos-da-maconha-aponta-relatorio.html> > Acesso em: 21 agost. 2022.